



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Parecer Jurídico

**Assunto:** Projeto de Lei nº 320/2024  
**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba  
**Data:** 04 de fevereiro de 2025  
**Ementa:** INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA ESCOLAR MUNICIPAL. EXTENSÃO ÀS ESCOLAS ESTADUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. INEXISTÊNCIA DE INICIATIVA RESERVADA PARA A MATÉRIA. TEMA 917 DO STF. NORMAS QUE EXTRAPOLAM O LIMITE DE INICIATIVA PARLAMENTAR.

## 1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "*Institui o 'Programa Conhecendo minha Cidade', voltado aos alunos das escolas públicas municipais e estaduais de Sorocaba, e dá outras providências*".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

## 2. Fundamentos

### 2.1. Competência e iniciativa

Constata-se, preliminarmente, quanto à competência legislativa, que a matéria constante no Projeto de Lei encontra-se amparada pela Constituição Federal que, em seu art. 30, inciso I, dispôs que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo reproduzido pelo art. 33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

Página 1 de 6





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]
- d) à abertura de **meios e acesso à cultura, à educação** e à ciência; [...]
- n) às **políticas públicas** do Município;

No entanto, ao prever que as atividades do programa serão extensíveis às **escolas estaduais**, ainda que por meio de parcerias, **o PL avança sobre competência do Estado de São Paulo, o que resulta em inconstitucionalidade formal orgânica por violação ao pacto federativo** previsto pelo art. 1º da Constituição Federal:

### PL 320/2024

Art. 1º Institui, no âmbito do município de Sorocaba, o “Programa Conhecendo minha Cidade”, através de um City Tour, voltado para os alunos das escolas públicas municipais **e estaduais**, com o objetivo de promover o conhecimento e a valorização do patrimônio histórico, cultural e natural da cidade, bem como incentivar o pertencimento e o engajamento dos estudantes com o município.

[...]

Art. 4º As atividades do programa serão realizadas durante o ano letivo, preferencialmente em dias úteis, com a participação de alunos do Ensino Fundamental e Médio das escolas públicas municipais **e estaduais**, sendo organizadas em **parceria com as direções das unidades escolares**.

### Constituição Federal

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela **união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal**, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

No tocante à iniciativa, salvo exceção exposta adiante, foi atendido o disposto no art. 38 da Lei Orgânica<sup>1</sup>, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

### Tema nº 917 do STF

**Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo** lei que, embora crie despesa para a administração pública, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

### Jurisprudência – TJSP (11/04/2024)

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 9.019, de 30 de outubro de 2023, do Município de Marília que "institui o Programa 'Saúde Mental' nas escolas da rede pública municipal". 1. Ato normativo de origem parlamentar - Norma abstrata e genérica que institui política pública direcionada à proteção da saúde mental no ambiente escolar - Ausência de vício de iniciativa - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente - Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - Imposição de encargo ao Poder Público com a finalidade de conferir maior efetividade a direito social previsto na Constituição não configura violação ao texto constitucional - Câmara Municipal que atuou no exercício legítimo de sua competência, regulando assunto de interesse local - Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. **2. Legislação que não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema relacionado à reserva de administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada.** 3. Falta de especificação de fonte de custeio, ademais, que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada - Inexistência de afronta ao artigo 113 do ADCT - Diploma normativo hostilizado que não impõe renúncia

<sup>1</sup> Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

de receita, tampouco podendo ser considerado como despesa obrigatória - Precedente - Ação improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2306096-21.2023.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024)

Por outro lado, **o inciso II do artigo 3º do PL** merece especial atenção no tocante à iniciativa parlamentar:

### PL 320/2024

Art. 3º O Programa Conhecendo minha Cidade - será orientado pelas seguintes diretrizes: [...]

II - parcerias interinstitucionais: o programa **poderá contar com a colaboração das Secretarias Municipais de Educação, Turismo, Cultura e Meio Ambiente** e outras, além de possíveis parcerias com escolas, universidades, ONGs e instituições culturais que possam agregar conhecimento ao programa; [...]

O texto proposto para o inciso, ainda que usando a forma autorizativa "poderá", **estabelece novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo**, o que viola diretamente o Tema nº 917 do STF. Ainda que durante o trâmite legislativo o Chefe do Poder Executivo possa deixar de vetar o projeto de lei e promulgá-lo, sua aquiescência não tem o condão de sanear o vício de iniciativa, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> "12. Note-se que, ainda sob a égide da Constituição anterior, o Supremo Tribunal Federal já havia superado a posição consolidada na Súmula 5, segundo a qual "a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo". **A Corte assentou que, como o vício de inconstitucionalidade é de ordem pública e inquina a norma ab initio, não é suscetível de convalidação pela posterior manifestação de vontade da autoridade cuja iniciativa privativa foi desrespeitada.** Nesse sentido: Rp 890, rel. min. Oswaldo Trigueiro, j. 27-03-1974; Rp 1.051, rel. min. Moreira Alves, j. 02-04-1981. [Ar 1.753, rel. min. Roberto Barroso, rev. min. Edson Fachin. P, j. 04-05-2020, DJE 154 19-06-2020]."





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### 2.2. Aspecto material

O projeto de lei envolve os temas da educação e valorização do patrimônio histórico e cultural e natural do município, sendo assim compatível com o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei Orgânica Municipal. Não obstante, ao integrar a educação formal, a cultura, a história e o meio ambiente locais, o projeto de lei dá efetividade aos arts. 153 e 159, também da Lei Orgânica Municipal:

#### Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 4º Compete ao Município: [...]

VIII - promover a proteção do **patrimônio histórico, cultural**, artístico, **turístico** e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IX - promover a **cultura e a recreação**; [...]

Art. 153. Caberá ao Município **buscar a integração entre a Educação Formal e a Cultura, no sentido de estimular, nas escolas**, não só o desenvolvimento das potencialidades artísticas dos alunos, como também a **inclusão de temas diretamente ligados à cultura nos currículos**.

Art. 159. O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação objetivando: [...]

III - noções de ecologia e meio ambiente;

IV - ensino da história de Sorocaba.

Por fim, verifica-se que se encontra em tramitação o projeto de lei nº 081/2022, também de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "*Institui o calendário para o Turismo Pedagógico no Município de Sorocaba e dá outras providências*", tendo objeto semelhante ao deste PL. Por este motivo, recomenda-se o **apensamento** desta proposição em análise na anterior, nos termos do art. 139 do Regimento Interno:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Regimento Interno

Art. 139. **Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa**, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência **e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro**. (Redação dada pela Resolução nº 371/2011)

### 3. Conclusão

---

Ante o exposto, opina-se: (1) pela **inconstitucionalidade formal orgânica do PL**, que pode ser sanado pela exclusão da previsão de que o programa se estenderá às escolas estaduais; e pela (2) **inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação entre os poderes do art. 3º, II, do projeto de lei**.

É o parecer.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
Procurador Legislativo



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370033003600350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 04/02/2025 12:09

Checksum: **5E601B6E2CE71EEDA2CC2DD2CF1A72DB780B977898D646E91D5B8CDD7F53E5A3**

